



# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 9 de agosto de 2017

Edição nº 1651, Pág. 1

## SUMÁRIO

TRIBUNAL PLENO .....	1
PAUTAS.....	1
ATAS.....	1
ACÓRDÃOS .....	4
PRIMEIRA CÂMARA .....	4
PAUTAS.....	4
ATAS.....	4
ACÓRDÃOS .....	4
SEGUNDA CÂMARA .....	8
PAUTAS.....	8
ATAS.....	8
ACÓRDÃOS .....	8
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE.....	8
ATOS NORMATIVOS.....	8
GABINETE DA PRESIDÊNCIA.....	8
DESPACHOS .....	8
PORTARIAS .....	8
ADMINISTRATIVO .....	9
DESPACHOS .....	14
EDITAIS .....	15

## TRIBUNAL PLENO

### PAUTAS

Sem Publicação

### ATAS

### ERRATA

ERRATA DA 23ª SESSÃO DO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DATADA DE 11/07/2017, CUJA PUBLICAÇÃO SAIU COM INCORREÇÕES, ONDE SE LÊ: PROCESSO Nº 10.935, LEIA-SE PROCESSO Nº 10.935/2015, CONFORME CONSTA NO JULGAMENTO ADIADO DE RELATORIA DO AUDITOR MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO, COMO SEGUE:

JULGAMENTO ADIADO: Nesta fase de julgamento assumiu a Presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Antonio Julio Bernardo Cabral, em face do impedimento da Excelentíssima Conselheira-Presidente, em exercício, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Art.65 do Regimento Interno deste Tribunal).

**PROCESSO Nº 10.935/2015 (Com vista para o Excelentíssimo Conselheiro Erico Xavier Desterro e Silva) - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. José Martins da Rocha, em face do Acórdão nº 006/2015-TCE-Tribunal Pleno exarada nos autos do Processo TCE nº 10192/2013. Advogados: Livia Rocha Brito-OAB/AM 6.474, Pedro de Araújo Ribeiro-OAB/AM n.º 6.935, Paulo Victor Vieira da Rocha-OAB/SP 231.839 e OAB/AM 540-A, Leandro Souza Benevides - OAB/RJ 123.979 e OAB/AM 491-A, Bruno Giotto Gavinho Frota - OAB/AM 4.514, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4.331 e Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM n.º 6.975.**

**ACÓRDÃO Nº 733/2017-** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal,

no sentido de: **8.1.** Conhecer o presente Pedido de Reconsideração interposto pelo Sr. José Martins da Rocha em face do Acórdão n.º 006/2015-TCE-TRIBUNAL PLENO (autos apensos n.º 10.192/2013); **8.2.** Dar Provimento Parcial ao Pedido de Reconsideração interposto pelo Sr. José Martins da Rocha em face do Acórdão n.º 006/2015-TCE-TRIBUNAL PLENO (autos apensos n.º 10.192/2013); **8.2.1.** Mantendo os itens 9.1 (irregularidade das Contas de ambos os gestores do Fundo Municipal de Previdência Social de Benjamin Constant), 9.2 (multa de R\$ 8.768,25 ao Sr. José Martins da Rocha em virtude das irregularidades descritas na fundamentação desta Proposta de Voto e não sanadas), 9.3 (multa de R\$ 2.192,06 à Sra. Elizane Maciel da Silva), 9.5 (fixação de prazo para recolhimento das sanções aplicadas aos dois gestores e inscrição em dívida ativa e autorização de cobrança executiva), 9.7 (representação contra o Sr. José Martins da Rocha junto ao MPE/AM) e 9.8 (cientificar o Ministério da Previdência sobre a má gestão previdenciária em Benjamin Constant) do Acórdão n.º 006/2015-TCE-TRIBUNAL PLENO; **8.2.2.** Alterando o teor do item 9.4 de modo que a glosa no valor de R\$ 3.232.906,54 aplicada ao Sr. José Martins da Rocha seja reduzida para R\$ 23.906,54; **8.2.3.** Mantendo o teor do item 9.6 (fixação de prazo para devolução de valores ao erário municipal) do Acórdão n.º 006/2015-TCE-TRIBUNAL PLENO. **8.3.** Determinar à Prefeitura Municipal de Benjamin Constant que: **8.3.1.** Sob pena de haver aplicação de multa em caso de reincidência, abstenha-se de solicitar valores ao Fundo Municipal de Previdência Social de Benjamin Constant conforme ocorreu na gestão do Sr. José Martins da Rocha, já que os recursos da entidade previdenciária visam apenas à satisfação dos interesses dos segurados; **8.3.2.** Em respeito ao princípio da segregação de funções, elabore as portarias de concessão de diárias de servidor do FMPS; **8.3.3.** Elabore projeto de lei visando ao aumento do Quadro de Pessoal do FMPS, o qual, ao menos no exercício de 2012, era conduzido por apenas um único servidor. **8.4.** Determinar à atual gestão do FMPS que não repasse valores à Prefeitura Municipal de Benjamin Constant consoante ocorreu na gestão do Sr. José Martins da Rocha, a fim de evitar desordens na administração da entidade previdenciária, bem como evite a ocorrência das falhas observadas e não sanadas na fundamentação da Proposta de Voto; **8.5.** Notificar na pessoa de seus patronos, o Sr. José Martins da Rocha, bem como a Prefeitura Municipal de Benjamin Constant sobre o desfecho atribuído a estes autos. **Declaração de Impedimento:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (art.65 do Regimento Interno).

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 09 de agosto de 2017.

  
MIRTYL LEVY JUNIOR  
Secretário do Tribunal Pleno

### ERRATA

ERRATA DA 23ª SESSÃO DO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DATADA DE 11/07/2017, CUJA PUBLICAÇÃO SAIU COM INCORREÇÕES, ONDE SE LÊ: CONSELHEIRO CONVOCADO E RELATOR, LEIA-SE AUDITOR-RELATOR, CONFORME CONSTA NO JULGAMENTO EM PAUTA DE RELATORIA DO AUDITOR MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO, DOS PROCESSOS NºS: 10.184/2013, 4.459/2016 E 10.900/2017, COMO SEGUE:





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 9 de agosto de 2017

Edição nº 1651, Pág. 2

## JULGAMENTO EM PAUTA: AUDITOR-RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO.

PROCESSO Nº 10.184/2013 (Apenso: 10.115/2012, 10.079/2013, 10.032/2013, 10.227/2013 e 10.285/2013) - Prestação de Contas do Sr. Ângelus Cruz Figueira, Prefeito Municipal de Manacapuru, exercício 2012. Advogado: Rubia Teixeira Prata e Anderson Kenneth Santos Belforth.

**PARÊCER PRÉVIO Nº 45/2017: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, à unanimidade, a proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **10.1.** Emitir Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a desaprovação das Contas do Sr. Angelus Cruz Figueira, responsável pela Prefeitura Municipal de Manacapuru (exercício de 2012), com fundamento no art. 127, § 5º, da Constituição Estadual cuja redação estabelece que o julgamento deverá ser feito em até 60 dias, a contar da data de publicação do Parecer Prévio emitido por este Tribunal de Contas do Estado do Amazonas. **ACÓRDÃO Nº 45/2017-** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1.** Julgar irregular a Prestação de Contas do Sr. Angelus Cruz Figueira, responsável pela Prefeitura Municipal de Manacapuru (exercício de 2012); **9.2.** Aplicar Multa ao Sr. Angelus Cruz Figueira, no valor R\$1.096,03 (um mil, noventa e seis reais e três centavos) para cada mês de atraso no envio dos dados por meio do sistema ACP (janeiro, fevereiro e dezembro), totalizando R\$ 3.288,09 (três mil, duzentos e oito reais e nove centavos), com fulcro no art. 308, II, da Resolução nº 4/2002-TCE/AM, redação dada pelo artigo 2º, da Resolução nº 25, de 30 de agosto de 2012, que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Encargos Gerais do Estado-SEFAZ. O recolhimento deverá ser feito no prazo de 30 dias. **9.3.** Aplicar Multa ao Sr. Angelus Cruz Figueira, no valor de R\$ 43.841,28 (quarenta e três mil, oitocentos e quarenta e um reais e vinte e oito centavos), com fulcro no art. 54, II, da Lei nº 2.423/96 c/c art. 308, VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Encargos Gerais do Estado-SEFAZ, por descumprimento das impropriedades abaixo relacionadas. O recolhimento deverá ser feito no prazo de 30 dias: • pelas seguintes impropriedades constantes no "tópico 1" da Proposta de Voto: 01 a 69, 71 a 149, 151 a 155, 157 a 173, 175 a 212, 215 a 247 e 249 a 273; • pelas seguintes impropriedades constantes no Laudo Técnico Conclusivo nº 015/2014-DICAMI: 02 a 06, 9, 35 a 48, 53, 55, 58 a 73, 75, 77 a 83, 86 a 89, 91, 93 a 101. **9.4.** Aplicar Multa ao Sr. Angelus Cruz Figueira, no valor de R\$ 21.920,64 (vinte e um mil, novecentos e vinte reais e sessenta e quatro centavos), com fulcro no art.54, III, da Lei nº 2.423/96 c/c art.308, V, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Encargos Gerais do Estado - SEFAZ por descumprimento das impropriedades abaixo apontadas. O recolhimento deverá ser feito no prazo de 30 dias: • pelas seguintes impropriedades constantes no "tópico 1" da Proposta de Voto: 70, 150, 156, 174, 213, 214, 248 e 274; • pelas seguintes impropriedades constantes no Laudo Técnico Conclusivo nº 015/2014-DICAMI: 07 a 14, 16 a 19, 21 a 21 a 32, 56, 57 e 85. **9.5.** Aplicar Multa à Sra. Marimeí Gomes de Vasconcelos, no valor de R\$ 8.768,25 (oito mil, setecentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos), com fulcro no art.54, II, da Lei nº 2.423/96 c/c art. 308, VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, em virtude

das falhas de natureza contábil, discutidas no "tópico 2", da Proposta de Voto, que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Encargos Gerais do Estado-SEFAZ. O recolhimento deverá ser feito no prazo de 30 dias. **9.6.** Aplicar Multa individualmente, às empresas Fabia Santa Rita Construções LTDA., B.V. de Material de Construção e Construtora LTDA., Empreiteira S.J. LTDA. e Eder Restauração e Construção de Imóveis LTDA., no valor de R\$21.920,64 (vinte e um mil, novecentos e vinte reais e sessenta e quatro centavos), com fulcro no art.54, III, da Lei nº 2.423/96 c/c art. 308, V, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, em virtude de terem implicado dano ao erário da Prefeitura Municipal de Manacapuru conforme descrito na Fundamentação da Proposta de Voto. As multas em questão deverão, no prazo de 30 dias, ser recolhidas na esfera Estadual para o órgão Encargos Gerais do Estado - SEFAZ. **9.7.** Considerar em Alcance o Sr. Angelus Cruz Figueira, na importância de R\$ 5.122.931,35 (cinco milhões, cento e vinte e dois mil, novecentos e trinta e um reais e trinta e cinco centavos), corrigido monetariamente, em virtude das seguintes impropriedades constantes no "tópico 1" da Proposta de Voto: 70, 150, 156, 174, 213, 214, 248, 274 e Carta Convite 06/2012. Além disso, fixar a responsabilidade solidária pela restituição dos montantes abaixo relacionados dos responsáveis pela execução das obras/serviços, que devem ser recolhidos na esfera Municipal para o órgão Prefeitura Municipal de Manacapuru. O recolhimento deverá ser feito no prazo de 30 dias. **a)** Da empresa Fabia Santa Rita Construções LTDA., na quantia de R\$ 152.839,46 (cento e cinquenta e dois mil, oitocentos e trinta e nove reais e quarenta e seis centavos), na qualidade de empresa contratada, em virtude da impropriedade nº 150 e Carta Convite 06/2012, constante no "tópico 1" da Proposta de Voto; **b)** Da empresa B.V. de Material de Construção e Construtora LTDA., na quantia de R\$ 74.159,02 (setenta e quatro mil, cento e cinquenta e nove reais e dois centavos), na qualidade de empresa contratada, em virtude das impropriedades nº 213 e 214, constante no "tópico 1" da Proposta de Voto; **c)** Da empresa Empreiteira S.J. LTDA., na quantia de R\$ 38.287,00 (trinta e oito mil e duzentos e oitenta e sete reais), na qualidade de empresa contratada, em virtude da impropriedade nº 248, constante no "tópico 1" da Proposta de Voto; **d)** Da empresa Eder Restauração e Construção de Imóveis LTDA., na quantia de R\$ 95.462,30 (noventa e cinco mil, quatrocentos e sessenta e dois reais e trinta centavos), na qualidade de empresa contratada, em virtude da impropriedade nº 274, constante no "tópico 1" da Proposta de Voto. **9.8.** Considerar em Alcance nos termos dos arts. 304, I e 305, §1º, da Resolução 04/2002-TCE/AM, o Sr. Angelus Cruz Figueira, no montante de R\$ 24.561.524,00 (vinte e quatro milhões, quinhentos e sessenta e um mil, quinhentos e vinte e quatro reais) corrigido monetariamente e que deverá ser recolhido na esfera municipal para a Prefeitura Municipal de Manacapuru no prazo de 30 dias em face das restrições não sanadas relacionada aos itens: **a)** R\$ 76.424,00 (setenta e seis mil e quatrocentos e vinte e quatro reais), em virtude de despesas a título de ajuda financeira para tratamento de saúde sem a existência de programa municipal específico e norma legal (item 07 do Laudo Técnico Conclusivo nº 15/2014); **b)** R\$ 666.283,61 (seiscentos e sessenta e seis mil, duzentos e oitenta e três reais e sessenta e um centavos), em virtude da distribuição gratuita de materiais registrado na conta Material, Bem ou Serviço p/ Distribuição Gratuital sem a existência de programa municipal específico e norma legal (item 08 do Laudo Técnico Conclusivo nº 15/2014); **c)** R\$ 3.244.971,95 (três milhões, duzentos e quarenta e quatro mil, novecentos e setenta e um reais e noventa e cinco centavos), pago a título de serviços de terceiras pessoas físicas (item 09 do Laudo Técnico Conclusivo nº 15/2014); **d)** R\$ 182.800,00 (cento e oitenta e dois mil e oitocentos reais), em virtude de Dispensa de Licitação DL-026 para compra de carne bovina, acima do autorizado pelo inciso II, do art. 24, da Lei 8.666/1993 (item 10 do Laudo Técnico Conclusivo nº 15/2014); **e)** R\$ 316.555,00 (trezentos e dezesseis mil e quinhentos e cinquenta e cinco mil reais), em virtude da Dispensa de Licitação DL-037, para compra de carne bovina, acima do autorizado pelo inciso II, do art. 24, da Lei 8.666/1993 (item 11 do Laudo Técnico Conclusivo nº 15/2014); **f)** R\$ 968.202,69 (novecentos e sessenta e oito mil, duzentos e dois reais e sessenta e nove centavos), em virtude da compra sem licitação de gêneros alimentícios, valor que exigiria a realização de uma licitação na





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 9 de agosto de 2017

Edição nº 1651, Pág. 3

modalidade concorrência (item 12 do Laudo Técnico Conclusivo nº 15/2014); g) R\$ 85.000,00 (oitenta e cinco mil reais), em virtude da Inexigibilidade de Licitação IL-001, para contratação de banda para show gospel, acima do autorizado pelo inciso II, do art.24, da Lei 8.666/1993 (item 13 do Laudo Técnico Conclusivo nº 15/2014); h) R\$ 2.944.401,39 (dois milhões, novecentos e quarenta e quatro mil, quatrocentos e um mil reais e trinta e nove reais), em virtude das compras de combustível sem licitação, acima do autorizado pelo inciso II, do art. 24, da Lei 8.666/1993, conforme Apêndice III, o que exigiria uma licitação na modalidade concorrência (item 14 do Laudo Técnico Conclusivo nº 15/2014); i) R\$ 147.498,00 (cento e quarenta e sete mil e quatrocentos e noventa e oito mil reais), em virtude da contratação de serviços de mão-de-obra com fornecimento de máquinas e equipamentos para retirada de entulho e limpeza pública, sem licitação, acima do autorizado pelo inciso II, do art.24, da Lei 8.666/1993, o que exigiria uma licitação na modalidade tomada de preços (item 16 do Laudo Técnico Conclusivo nº 15/2014); j) R\$ 60.740,00 (sessenta e mil e setecentos e quarenta reais), em virtude da contratação de serviço de locação de máquinas e equipamentos utilizados para retirada de entulho e limpeza pública, sem licitação, acima do autorizado pelo inciso II, do art. 24, da Lei 8.666/1993 (item 17 do Laudo Técnico Conclusivo nº 15/2014); k) R\$13.670,00 (treze mil e seiscentos e setenta mil reais), em virtude da contratação de serviço na remoção de entulho das vias públicas, sem licitação, acima do autorizado pelo inciso II, do art. 24, da Lei 8.666/1993 (item 18 do Laudo Técnico Conclusivo nº 15/2014); l) R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), referente à contratação de serviço prestado na locação de tratores para retirada de entulho e limpeza pública, sem licitação, acima do autorizado pelo inciso II, do art.24, da Lei 8.666/1993, o que exigiria uma licitação na modalidade tomada de preços (item 19 do Laudo Técnico Conclusivo nº 15/2014); m) R\$ 1.523.451,76 (um milhão, quinhentos e vinte e três mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e setenta e seis centavos), em virtude da contratação de serviço de locação de veículos de passeio, sem licitação, acima do autorizado pelo inciso II, do art. 24, da Lei 8.666/1993, conforme Apêndice VI (item 21 do Laudo Técnico Conclusivo nº 15/2014); n) R\$1.551.749,67 (um milhão, quinhentos e cinquenta e um mil reais, setecentos e quarenta e nove reais e sessenta e sete reais), em virtude da contratação de serviço de locação de veículos tipo ônibus e micro-ônibus, sem licitação, acima do autorizado pelo inciso II, do art. 24, da Lei 8.666/1993, (item 22 do Laudo Técnico Conclusivo nº 15/2014); o) R\$ 757.490,00 (setecentos e cinquenta e sete reais e quatrocentos e noventa reais), em virtude da contratação de serviço de locação de veículos tipo caçamba, sem licitação, bem acima do autorizado pelo inciso II, do art. 24, da Lei 8.666/1993 (item 23 do Laudo Técnico Conclusivo nº 15/2014); p) R\$ 115.550,00 (cento e quinze mil reais e quinhentos e cinquenta e reais), em virtude da contratação de serviço de locação de veículos tipo caminhão, sem licitação, acima do autorizado pelo inciso II, do art. 24, da Lei 8.666/1993, (item 24 do Laudo Técnico Conclusivo nº 15/2014); q) R\$ 108.006,00 (cento e oito mil e seis reais), em virtude da contratação de serviço de desonorização, sem licitação, acima do autorizado pelo inciso II, do art. 24, da Lei 8.666/1993, (item 25 do Laudo Técnico Conclusivo nº 15/2014); r) R\$ 869.960,34 (oitocentos e sessenta e nove mil, novecentos e sessenta reais e trinta e quatro centavos), em virtude das compras de medicamentos, sem licitação, acima do autorizado pelo inciso II, do art.24, da Lei 8.666/1993 (item 26 do Laudo Técnico Conclusivo nº 15/2014); s) R\$53.780 (cinquenta e três mil e setecentos e oitenta reais), em virtude da contratação de serviço funéreas sem licitação, acima do autorizado pelo inciso II, do art.24, da Lei 8.666/1993 (item 27 do Laudo Técnico Conclusivo nº 15/2014); t) R\$ 78.200,00 (setenta e oito mil e duzentos reais), em virtude da contratação de serviço de iluminação pública, sem licitação, acima do autorizado pelo inciso II, do art. 24, da Lei 8.666/1993 (item 28 do Laudo Técnico Conclusivo nº 15/2014); u) R\$ 56.304,00 (cinquenta e seis mil e trezentos e quatro reais), em virtude da contratação de serviço de iluminação pública, sem licitação, acima do autorizado pelo inciso II, do art. 24, da Lei 8.666/1993 (item 29 do Laudo Técnico Conclusivo nº 15/2014); v) R\$ 97.953,63 (noventa e sete mil, novecentos e cinquenta e três reais e sessenta e três centavos), em virtude da contratação de serviço de emissão

de passagem, sem licitação, bem acima do autorizado pelo inciso II, do art. 24, da Lei 8.666/1993 (item 30 do Laudo Técnico Conclusivo nº 15/2014); w) R\$ 77.898,24 (setenta e sete mil, oitocentos e noventa e oito reais e vinte e quatro centavos), em virtude da compra de preservativo masculino, sem licitação, acima do autorizado pelo inciso II, do art.24, da Lei 8.666/1993, e R\$ 178.851,00 (cento e setenta e oito mil e oitocentos e cinquenta e um reais), em virtude da contratação de serviço de hospedagem, sem licitação, bem acima do autorizado pelo inciso II, do art. 24, da Lei 8.666/1993 (itens 31 e 32 do Laudo Técnico Conclusivo nº 15/2014); x) R\$ 10.132.737,58 (dez milhões, cento e trinta e dois mil, setecentos e trinta e sete reais e cinquenta e oito centavos), em virtude das Dispensas de Licitações, realizadas com base no art.24, IV, da Lei nº 8.666/93, para construção de Creche-escola infantil tipo B (item 56 do Laudo Técnico Conclusivo nº 15/2014); y) R\$79.960,75 (setenta e nove mil, novecentos e sessenta reais e setenta e cinco centavos), em virtude da Dispensa de Licitação nº 001/2012 – M. M. DA SILVA CONSTRUTURA – EPP — Serviços de Reforma dos Anexos I e II da Escola Municipal de Ensino Fundamental José da Luz (item 57 do Laudo Técnico Conclusivo nº 15/2014); z) R\$ 20.084,48 (vinte mil, oitenta e quatro reais e quarenta e oito centavos), em virtude do pagamento de diárias sem comprovação de deslocamento (item 84 do Laudo Técnico Conclusivo nº 15/2014); e R\$ 3.000,00 (três mil reais), em virtude da contratação de serviços contábeis de servidora efetiva do cargo técnico de contabilidade (item 85 do Laudo Técnico Conclusivo nº 15/2014); 9.9. Considerar em Alcance o Sr. Angelus Cruz Figueira, na importância de R\$ 242.810,22 (duzentos e quarenta e dois mil, oitocentos e dez reais e vinte e dois centavos) corrigido monetariamente, conforme dicção do art. 304, III, da Resolução n.º 04/02 - TCE/AM, face à divergência nos valores informados a título de aquisição de bens permanentes e o constatado in loco (item 72 do Laudo Técnico Conclusivo nº 15/2014), que devem ser recolhidos na esfera Municipal para o órgão Prefeitura Municipal de Manacapuru. O recolhimento deverá ser feito no prazo de 30 dias. 10.10. Determinar à atual gestão da Prefeitura Municipal de Manacapuru: •que obedeça os prazos dispostos na Resolução nº 13/2015 - TCE/AM; •que informe de maneira tempestiva todos os dados referentes ao sistema e-Contas; •que cumpra os ditames da Lei nº 8.666/93; • que regularize os débitos fiscais, contratuais e trabalhistas; •que realize o controle patrimonial de custos; • que cumpra os ditames da LRF; •que implemente o Controle Interno com relatórios periódicos de suas atividades; •que recolha o FGTS dos contratos de maneira temporária. 10.11. Comunicar o Egrégio Tribunal de Contas da União - TCU sobre as obras paralisadas, resultantes de convênios federais (item 90 do Laudo Técnico Conclusivo nº 15/2014); 10.12. Oficiar o eminente Ministério Público do Estado do Amazonas, remetendo cópia (em mídia) do presente caderno processual, para adoção das medidas que entender cabíveis, nos termos do art. 20, § 3º, da Lei nº 2.423/1996; 10.13. Determinar a fixação de 30 (trinta) dias aos responsáveis para que recolham, em benefício dos cofres da Prefeitura Municipal de Manacapuru, os valores inerentes às glosas descritas e, em favor dos cofres estaduais, os montantes inerentes às multas aplicadas com comprovação perante este Tribunal, nos termos do art.174, §4º, da Resolução n.º 04/2002; 10.14. Determinar desde já, a instauração da cobrança executiva no caso de não recolhimento dos valores da condenação, referente à presente Prestação de Contas de responsabilidade do Sr. Angelus Cruz Figueira, conforme preceituado pelo art. 73, da Lei n.º 2.423/96 e arts. 169, II, 173 e 308, § 6º, todos da Resolução n.º 04/02-TCE/AM; 10.15. Dar ciência ao Sr. Angelus Cruz Figueira, à Sra. Marimeí Gomes de Vasconcelos, à Prefeitura Municipal de Manacapuru, à Câmara Municipal de Manacapuru e às empresas ora penalizadas sobre o desfecho concedido a estes autos de Prestação de Contas Anuais.

**PROCESSO Nº 4.459/2016** - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Antonio Gomes Ferreira em face do Acórdão nº 043/2014-TCE-2ª Câmara, exarada nos autos do Processo TCE nº 1666/2011. Advogado: Antônio das Chagas Ferreira Batista-OAB/AM n.º 4177 e Énia Jéssica da Silva Garcia-OAB/AM n.º 10.416.







# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 9 de agosto de 2017

Edição nº 1651, Pág. 4

**ACÓRDÃO Nº 738/2017:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. À UNANIMIDADE**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator: **8.1.1.**

Conhecer o presente Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Antônio Gomes Ferreira, em busca de reformar o Acórdão nº 43/2014-TCE-SEGUNDA CÂMARA (fls.196 e 197 do processo nº 1666/2011); **8.1.2.** Dar ciência deste Decisório ao Recorrente, Sr. Antônio Gomes Ferreira, na pessoa de seus advogados. **8.2. POR MAIORIA**, nos termos do voto-Destaque do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva: **8.2.1.** Dar Provimento Parcial ao presente Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Antônio Gomes Ferreira, com fundamento no art. 1º, XXI, da Lei nº 2423/96 c/c o art.11, III, "f", "3", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, alterando o Acórdão nº 43/2014-TCE-SEGUNDA CÂMARA (fls. 196 e 197 do processo nº 1666/2011) para retirar a multa do item 7.4.1 que havia sido aplicada ao Sr. Antônio Gomes Ferreira, permanecendo inalterada a multa de R\$4.468,42 (item 7.4.2), em razão da não comprovação de depósito da contrapartida, saque em espécie do montante repassado e prestação de Contas intempestiva. *Vencido o Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro, que votou acompanhando a propositura do Auditor-Relator pela retirada da multa do item 7.4.2 do Acórdão recorrido.*

**PROCESSO Nº 10.900/2017** - Recurso de Revisão interposto pela Sra. Ruth Maria Paes Barreto Nascimento, no cargo de Professora, 5ª Classe, Matrícula nº 007.754-2C, em face da Decisão nº 113/2016-TCE-1ª Câmara, exarada nos autos do Processo nº 12253/2015. Advogado: Daniel Zawask do Nascimento Barbosa-11180.

**ACÓRDÃO Nº 744/2017:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1.** Conhecer o presente Recurso de Revisão interposto pela Sra. Ruth Maria Paes Barreto Nascimento; **8.2.** Dar Provimento Parcial alterando a Decisão nº 113/2016-TCE-PRIMEIRA CÂMARA, de 23.02.2016, fl. 80 do Processo em apenso nº 12253/2016, para julgar legal a aposentadoria da Sra. Ruth Maria Paes Barreto Nascimento, devendo a mesma optar entre permanecer recebendo os proventos da aposentadoria ou suspendê-los para perceber os proventos do cargo comissionado; **8.3.** Oficiar a Fundação Amazonprev da decisão aqui tomada, devendo a mesma intimar a Recorrente para optar; **8.4.** Dar ciência à Recorrente, Sra. Ruth Maria Paes Barreto Nascimento, na pessoa de seu procurador, sobre a decisão aqui tomada. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno).

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 09 de agosto de 2017.

MIRTYL LEVY JUNIOR  
Secretário do Tribunal Pleno

## ACÓRDÃOS

Sem Publicação

## PRIMEIRA CÂMARA

### PAUTAS

Sem Publicação

### ATAS

**EXTRATO DOS PROCESSOS JULGADOS NA 5ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, EM SESSÃO DO DIA 26 DE JUNHO DE 2017 (SEXTA COMPLEMENTAÇÃO).**

**Relator:** Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

#### PROCESSO Nº 11616/2017

**Assunto:** Pensão por Morte

**Obj:** Pensão Concedida Em Favor do Sr. Cleomar Santana, na Condição de Companheiro da Sra. Any Danielle Souza da Costa, Ex-servidora da Polícia Civil, de Acordo com a Portaria Nº 663/2016, Publicada no D.O.E. de 06/12/16.

**Órgão:** Polícia Civil do Estado do Amazonas

**Interessado(s):** Fundação AMAZONPREV, Cleomar Santana, Any Danielle Souza da Costa

**Procurador(a):** Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

**Decisão:** Julgar legal a pensão do Sr. Cleomar Santana. Determinar registro do ato. Determinação ao DEPRIM.

#### PROCESSO Nº 11603/2017

**Anexos:** 14284/2016

**Assunto:** Pensão por Morte

**Obj:** Pensão Concedida Em Favor da Sra. Maria Iaciara Lobo Prado, na Condição de Cônjuge do Sr. Raimundo Leão Prado, Ex-servidor, do Quadro de Pessoal da Seduc, de Acordo com a Portaria Nº 679/2016.

**Órgão:** Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc

**Interessado(s):** Fundação AMAZONPREV, Maria Iaciara Lobo Prado, Raimundo Leão Prado

**Procurador(a):** Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

**Decisão:** Julgar legal a pensão da Sra. Maria Iaciara Lobo Prado. Determinar registro do ato. Determinação ao DEPRIM.

#### PROCESSO Nº 10588/2017

**Anexos:** 11439/2015

**Assunto:** Aposentadoria Voluntária

**Obj:** Aposentadoria do Sr. Armando Andrade Araújo, no Cargo de Médico, Classe 1, Nível 4, Referência A, Referência A, Matrícula Nº 004.691-4C, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde - SUSAM, de Acordo com o Decreto Publicado no D.O.E de 14 de Dezembro de 2016

**Órgão:** Secretaria de Estado da Saúde - Susam

**Interessado(s):** Fundação AMAZONPREV, Armando Andrade Araújo

**Procurador(a):** Evanildo Santana Bragança

**Decisão:** Julgar legal a aposentadoria do Sr. Armando Andrade Araújo. Determinar registro do ato. Determinação ao DEPRIM.

#### PROCESSO Nº 10677/2017

**Assunto:** Aposentadoria Voluntária

**Obj:** Aposentadoria da Sra. Normélia Pereira de Souza, no Cargo de Professor, 3ª Classe, PF20-ESP-III, Referência F, Matrícula Nº 135.243-1C, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 9 de agosto de 2017

Edição nº 1651, Pág. 5

do Ensino - SEDUC, de Acordo com o Decreto Publicado no D.O.E de 29 de Dezembro de 2016.

**Órgão:** Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc

**Interessado(s):** Fundação AMAZONPREV, Normelia Pereira de Souza

**Procurador(a):** Evanildo Santana Bragança

**Decisão:** Julgar legal a aposentadoria da Sra. Normelia Pereira de Souza. Determinar registro do ato. Arquivamento.

## PROCESSO Nº 10893/2017

**Assunto:** Aposentadoria Voluntária

**Obj:** Aposentadoria da Sra. Betty Eliza Nunes Barbosa Lima, no Cargo de Professor, PF20-LPL-IV, Referência G1, Matrícula Nº012.129-0C, do Quadro de Pessoal da SEDUC, de Acordo com o Decreto Publicado no DOE de 12.01.2017.

**Órgão:** Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc

**Interessado(s):** Fundação AMAZONPREV, Betty Eliza Nunes Lima Barbosa

**Procurador(a):** Eliassandra Monteiro Freire Alves

**Decisão:** Julgar legal a aposentadoria da Sra. Betty Eliza Nunes Lima Barbosa. Determinar registro do ato. Arquivamento.

## PROCESSO Nº 10967/2017

**Assunto:** Aposentadoria Voluntária

**Obj:** Aposentadoria da Sra. Marlúcia Nascimento da Silva, no Cargo de Investigador de Polícia, Classe Especial, PC.INV-ESP, Matrícula Nº 007.870-0D, do Quadro de Pessoal da Polícia Civil do Estado do Amazonas, de Acordo com o Decreto Publicado no D.O.E de 13 de Janeiro de 2017.

**Órgão:** Polícia Civil do Estado do Amazonas

**Interessado(s):** Marlúcia Nascimento da Silva, FUNDAÇÃO AMAZONPREV

**Procurador(a):** Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

**Decisão:** Julgar legal a aposentadoria da Sra. Marlúcia Nascimento da Silva. Determinar registro do ato. Notificação à interessada. Determinação ao DEPRIM.

## PROCESSO Nº 11245/2017

**Assunto:** Aposentadoria Voluntária

**Obj:** Aposentadoria da Sra. Marilene Augusta Martins, no Cargo de Auxiliar de Serviços Gerais 9-C, Matrícula Nº 014.609-9A, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação - SEMED, de Acordo com a Portaria Nº 073/2017.

**Órgão:** Secretaria Municipal de Educação - Semed

**Interessado(s):** Marilene Augusta Martins, Manaus Previdência - MANAUSPREV

**Procurador(a):** Eliassandra Monteiro Freire Alves

**Decisão:** Julgar legal a aposentadoria da Sra. Marilene Augusta Martins. Dar ciência à interessada. Determinar registro do ato. Arquivamento.

## PROCESSO Nº 11502/2017

**Anexos:** 12323/2017 e 12328/2017

**Assunto:** Pensão por Morte

**Obj:** Pensão Concedida Em Favor do Sr. Heitor Augusto da Silva Garcia, na Condição de Cônjuge da Sra. Olinda Hata Garcia, Ex-servidora da SEDUC, de Acordo com a Portaria Nº 017/2017, Publicada no D.O.E. de 06/01/16.

**Órgão:** Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc

**Interessado(s):** Olinda Hata Garcia, Heitor Augusto da Silva Garcia, Fundação AMAZONPREV

**Procurador(a):** Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

**Decisão:** Julgar legal a pensão do Sr. Heitor Augusto da Silva Garcia. Determinar registro do ato. Arquivamento.

## PROCESSO Nº 11553/2017

**Assunto:** Aposentadoria Voluntária

**Obj:** Aposentadoria da Sra. Maria Francisca Maia Amaral, no Cargo de Enfermeiro, Classe A, Referência 1, Matrícula Nº 103.243-7B, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde - SUSAM, de Acordo com o Decreto Publicado no D.O.E de 03 de Janeiro de 2017.

**Órgão:** Secretaria de Estado da Saúde - Susam

**Interessado(s):** Fundação Amazonprev, Maria Francisca Maia Amaral

**Procurador(a):** Evanildo Santana Bragança

**Decisão:** Julgar legal a aposentadoria da Sra. Maria Francisca Maia Amaral. Determinar registro do ato. Determinação ao DEPRIM.

## PROCESSO Nº 11559/2017

**Assunto:** Transferência Reserva Remunerada

**Obj:** Transferência do Sr. Roberto Sbizzera, Tenente Coronel QSPM, Matrícula Nº 131.420-3A, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar/AM, de Acordo com o Decreto Publicado no D.O.E de 03 de Fevereiro de 2017.

**Órgão:** Polícia Militar do Estado do Amazonas - Pmam

**Interessado(s):** Fundação Amazonprev, Roberto Sbizzera

**Procurador(a):** Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

**Decisão:** Julgar legal a transferência do Sr. Roberto Sbizzera. Notificação ao interessado. Determinar registro do ato.

## PROCESSO Nº 11361/2017

**Assunto:** Aposentadoria Voluntária

**Obj:** Aposentadoria do Sr. Carlos Santos da Silva, no Cargo de Pedreiro, Classe C, Nível V, Referência I, Matrícula Nº005.978-1A, do Quadro de Pessoal da SEMINF, de Acordo com a Portaria Publicada no DOM de 16.03.2017.

**Órgão:** Secretaria Municipal de Infraestrutura - Seminf

**Interessado(s):** Manaus Previdência - MANAUSPREV, Carlos Santos da Silva

**Procurador(a):** Eliassandra Monteiro Freire Alves

**Decisão:** Julgar legal a aposentadoria do Sr. Carlos Santos da Silva. Determinar registro do ato.

## PROCESSO Nº 11057/2016

**Assunto:** Aposentadoria Voluntária por Tempo de Serviço/contribuição

**Obj:** Aposentadoria da Sra. Euda dos Santos Monteiro, no Cargo de Professor, Nível III, Referência 3, Matrícula Nº 120, do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Manacapuru, de Acordo com a Portaria Publicada no D.O.M de 01.08.2015

**Órgão:** Prefeitura Municipal de Manacapuru

**Interessado(s):** Prefeitura Municipal de Manacapuru, Betanael da Silva Dangelo, Prefeitura Municipal de Manacapuru, Euda dos Santos Monteiro

**Procurador(a):** Evanildo Santana Bragança

**Decisão:** Aplicar Multa ao Sr. Betanael da Silva Dangelo. Conceder prazo. Notificação ao atual Prefeito de Manacapuru. Notificação a DICAMI.

## PROCESSO Nº 10492/2017

**Anexos:** 10493/2017, 13675/2016 e 13356/2016

**Assunto:** Pensão por Morte

**Obj:** Pensão Concedida Em Favor da Sra. Marília Nascimento da Gama, na Condição de Companheira do Sr. Edilson de Serpa Souza, Ex-servidor da Seduc, de Acordo com a Portaria Nº 616/2016, Publicada no D.O.E. de 10/11/16. (Processo Físico Originário 193/2017).

**Órgão:** Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc

**Interessado(s):** Marília Nascimento da Gama

**Procurador(a):** Evanildo Santana Bragança

**Decisão:** Julgar legal a pensão da Sr. Marília Nascimento da Gama. Determinar registro do ato.

## PROCESSO Nº 11602/2017

**Assunto:** Pensão por Morte





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 9 de agosto de 2017

Edição nº 1651, Pág. 6

**Obj:** Pensão Concedida Em Favor da Sra. Monica Fortunato de Azevedo Cohen da Silva, na Condição de Cônjuge do Sr. Júlio Jose da Silva Filho, Ex-servidor, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde - SUSAM, de Acordo com a Portaria Nº 696/2016.

**Órgão:** Secretaria de Estado da Saúde - Susam

**Interessado(s):** Fundação Amazonprev, Monica Fortunato de Azevedo Cohen, Júlio Jose da Silva Filho

**Procurador(a):** Elizângela Lima Costa Marinho

**Decisão:** Julgar legal a pensão da Sra. Monica Fortunato de Azevedo Cohen. Determinar registro do ato. Arquivamento.

## PROCESSO Nº 11587/2017

**Assunto:** Transferência Reserva Remunerada

**Obj:** Transferência do Sr. Wilson Castro Silva, Coronel QOBM, Matrícula Nº 117.304-9B, do Quadro de Pessoal do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Amazonas - CBMAM, de Acordo com o Decreto Publicado no D.O.E de 03 de Fevereiro de 2017.

**Órgão:** Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Amazonas - Cbmam

**Interessado(s):** Fundação Amazonprev, Wilson Castro Silva

**Procurador(a):** Elissandra Monteiro Freire Alvares

**Decisão:** Julgar legal a transferência do Sr. Wilson Castro Silva. Determinar registro do ato. Notificação ao interessado. Determinação ao DEPRIM.

## PROCESSO Nº 11908/2017

**Assunto:** Pensão por Morte

**Obj:** Pensão Concedida Em Favor da Sra. Raimunda Marizeiro de Moraes, na Condição de Cônjuge do Sr. Nestor Jacinto de Moraes Filho, Ex-servidor da CMM, de Acordo com a Portaria Nº 024/2017, Publicado no D.O.M. de 31/01/17.

**Órgão:** Câmara Municipal de Manaus - Cmm

**Interessado(s):** Raimunda Marizeiro de Moraes, Nestor Jacinto de Moraes Filho, Manaus Previdência - MANAUSPREV

**Procurador(a):** Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

**Decisão:** Julgar legal a pensão da Sra. Raimunda Marizeiro de Moraes. Determinar registro do ato. Determinação ao DEPRIM.

## PROCESSO Nº 11925/2017

**Assunto:** Aposentadoria Voluntária

**Obj:** Aposentadoria da Sra. Maria das Graças Oliveira Cavalcante, no Cargo de Professor, 3ª Classe, PF20-ESP-III, Referência G, Matrícula Nº 015.717-1C, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc, de Acordo com o Decreto Publicado no D.O.E de 02 de Março de 2017.

**Órgão:** Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc

**Interessado(s):** Deprim - Dep. Primeira Câmara, Fundação Amazonprev, Maria das Graças Oliveira Cavalcante

**Procurador(a):** Elizângela Lima Costa Marinho

**Decisão:** Julgar legal a aposentadoria da Sra. Maria das Graças Oliveira Cavalcante. Determinar registro do ato. Determinação à Fundação Amazonprev.

## PROCESSO Nº 11996/2017

**Assunto:** Aposentadoria Voluntária

**Obj:** Aposentadoria da Sra. Maria do Socorro Araújo Varela, no Cargo de Assistente Técnico de Defensoria, Classe C, Padrão 4, Matrícula Nº 000.044-2A, do Quadro de Pessoal da Defensoria Pública do Estado do Amazonas - DPE, de Acordo com o Decreto Publicado no D.O.E de 07 de Março de 2017.

**Órgão:** Defensoria Pública do Estado do Amazonas - Dpe

**Interessado(s):** Maria do Socorro Araújo Varela, Fundação Amazonprev

**Procurador(a):** Evelyn Freire de Carvalho

**Decisão:** Julgar ilegal a aposentadoria da Sra. Maria do Socorro Araújo Varela. Notificação à interessada. Oficiar a Fundação Amazonprev.

## PROCESSO Nº 12012/2017

**Assunto:** Pensão por Morte

**Obj:** Pensão Concedida Em Favor de Gabriel Ribeiro de Souza, na Condição de Filho da Sra. Glauce Narjara da Silva Ribeiro, Ex-servidora da Semed, de Acordo com a Portaria Nº 019/2017, Publicada no D.O.M. de 26/01/17.

**Órgão:** Secretaria Municipal de Educação - Semed

**Interessado(s):** Manaus Previdência - MANAUSPREV, Maria Rossicleide da Silva, Glauce Narjara da Silva Ribeiro, Gabriel Ribeiro de Souza

**Procurador(a):** Ademir Carvalho Pinheiro

**Decisão:** Julgar legal a pensão do Sr. Gabriel Ribeiro de Souza. Determinar registro do ato. Arquivamento.

## PROCESSO Nº 12065/2017

**Anexos:** 12122/2015

**Assunto:** Aposentadoria Voluntária

**Obj:** Aposentadoria da Sra. Rocicleide de Oliveira Costa, no Cargo de Professor, 4ª Classe, PF20.LPL-IV, Referência H, Matrícula Nº 109.415-7A, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc, de Acordo com o Decreto Publicado no D.O.E de 09 de Março de 2017.

**Órgão:** Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc

**Interessado(s):** Rocicleide de Oliveira Costa, Fundação Amazonprev

**Procurador(a):** Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

**Decisão:** Julgar legal a aposentadoria da Sra. Rocicleide de Oliveira Costa. Determinar registro do ato. Notificação à interessada. Determinação ao DEPRIM.

## PROCESSO Nº 12129/2017

**Assunto:** Aposentadoria Voluntária

**Obj:** Aposentadoria da Sra. Suely Tocantins de Lima, no Cargo de Enfermeiro F-05, Matrícula Nº 065.572-4B, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA, de Acordo com a Portaria 119/2017.

**Órgão:** Secretaria Municipal de Saúde - Semsas

**Interessado(s):** Suely Tocantins de Lima, Manaus Previdência - MANAUSPREV

**Procurador(a):** Elizângela Lima Costa Marinho

**Decisão:** Julgar legal a aposentadoria da Sra. Suely Tocantins de Lima. Determinar registro do ato.

## PROCESSO Nº 12154/2017

**Assunto:** Aposentadoria Voluntária

**Obj:** Aposentadoria do Sr. Manoel Ferreira de Macedo Neto, no Cargo de Professor, 4ª Classe, PF20.LPL-IV, Referência F, Matrícula Nº 144.766-1A, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc, de Acordo com o Decreto Publicado no D.O.E de 21 de Março de 2017.

**Órgão:** Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc

**Interessado(s):** Fundação Amazonprev, Manoel Ferreira de Macedo Neto

**Procurador(a):** Elizângela Lima Costa Marinho

**Decisão:** Julgar legal a aposentadoria do Sr. Manoel Ferreira de Macedo Neto. Determinar registro do ato. Notificação ao interessado. Determinação ao DEPRIM.

## PROCESSO Nº 12161/2017

**Assunto:** Aposentadoria Compulsória

**Obj:** Aposentadoria do Sr. Altino Jatá, no Cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Classe A, Referência 1, Matrícula Nº 115.206-8B, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde - SUSAM, de Acordo com o Decreto Publicado no D.O.E de 15 de Março de 2017.

**Órgão:** Secretaria de Estado da Saúde - Susam

**Interessado(s):** Fundação Amazonprev, Altino Jatá







# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 9 de agosto de 2017

Edição nº 1651, Pág. 7

**Procurador(a):** Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça  
**Decisão:** Julgar legal a aposentadoria do Sr. Altino Jatui. Determinar registro do ato.

## PROCESSO Nº 12181/2017

**Assunto:** Aposentadoria Voluntária  
**Obj:** Aposentadoria da Sra. Marcia Socorro Rocha da Silva, Matrícula 141506-9b, Auxiliar Administrativo, 2ª Classe, PNF-ADM-II, Referência E, do Quadro de Pessoal da Seduc, de Acordo com o Decreto Publicado no D.O.E. de 23/03/17.  
**Órgão:** Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc  
**Interessado(s):** Marcia Socorro Rocha da Silva, Fundação Amazonprev  
**Procurador(a):** Ademir Carvalho Pinheiro  
**Decisão:** Julgar legal a aposentadoria da Sra. Marcia Socorro Rocha da Silva. Determinar registro do ato.

## PROCESSO Nº 11796/2017

**Assunto:** Transferência Reserva Remunerada  
**Obj:** Transferência do Sr. Roberto Fleck, Tenente Coronel QOSPM, Matrícula Nº 020.499-4B, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar/AM, de Acordo com o Decreto Publicado no D.O.E de 15 de Fevereiro de 2017.  
**Órgão:** Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM  
**Interessado(s):** Roberto Fleck, Fundação Amazonprev  
**Procurador(a):** Elizângela Lima Costa Marinho  
**Decisão:** Julgar legal a transferência do Sr. Roberto Fleck. Determinar registro do ato. Notificação ao interessado. Arquivamento.

## PROCESSO Nº 11787/2017

**Assunto:** Aposentadoria Voluntária  
**Obj:** Aposentadoria da Sra. Roseana do Socorro Maia Jaqueminut, no Cargo de Auxiliar Administrativo, PNF.ADM-1, 1ª Classe, Referência E, Matrícula Nº 017.514-5A, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc, de Acordo com o Decreto Publicado no D.O.E de 22 de Fevereiro de 2017.  
**Órgão:** Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc  
**Interessado(s):** Fundação Amazonprev, Roseana do Socorro Maia Jaqueminut  
**Procurador(a):** Ademir Carvalho Pinheiro  
**Decisão:** Julgar legal a aposentadoria da Sra. Roseana do Socorro Maia Jaqueminut. Determinar registro do ato. Notificação à interessada. Determinação ao DEPRIM.

## PROCESSO Nº 11779/2017

**Assunto:** Arguição de Inconstitucionalidade  
**Obj:** Aposentadoria Concedida Em Favor do Sr. Omar Rodrigues dos Santos, Matrícula 000050-7A, Ex-servidor da Defensoria Pública do Estado do Amazonas - DPE, de Acordo com o Decreto de 20/02/17, Publicado no D.O.E. de 20/02/17.  
**Órgão:** Defensoria Pública do Estado do Amazonas - Dpe  
**Interessado(s):** Defensoria Pública do Estado do Amazonas - DPE, José Melo de Oliveira, Procuradoria Geral do Estado do Amazonas - PGE, Ministério Público de Contas, Omar Rodrigues dos Santos, Fundação Amazonprev  
**Procurador(a):** Ademir Carvalho Pinheiro  
**Decisão:** Acolher a Arguição de Inconstitucionalidade suscitada pelo Ministério Público de Contas. Determinar a Instauração de Incidente de Inconstitucionalidade. Notificação a Defensoria Pública do Estado do Amazonas - DPE. Notificação a Procuradoria Geral do Estado do Amazonas - PGE. Notificação ao Governador do Estado do Amazonas. Remessa dos autos do incidente ao Procurador Geral do Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas.

## PROCESSO Nº 11724/2017

**Assunto:** Aposentadoria Voluntária  
**Obj:** Aposentadoria da Sra. Francisca Zenilda de Araújo, no Cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Classe D, Referência 1, Matrícula Nº 003.408-8D, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde - SUSAM, de Acordo com o Decreto Publicado no D.O.E de 14 de Fevereiro de 2017.  
**Órgão:** Secretaria de Estado da Saúde - Susam  
**Interessado(s):** Francisca Zenilda de Araújo, Fundação Amazonprev  
**Procurador(a):** Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva  
**Decisão:** Julgar legal a aposentadoria da Sra. Francisca Zenilda de Araújo. Determinar registro do ato. Arquivamento.

## PROCESSO Nº 11882/2017

**Assunto:** Aposentadoria Voluntária  
**Obj:** Aposentadoria da Sra. Euzelina da Silva Damasceno, no Cargo de Auxiliar Administrativo, 1ª Classe, PNF.ADM-I, Referência E, Matrícula Nº 028.784-9A, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc, de Acordo com o Decreto Publicado no D.O.E de 02 de Março de 2017.  
**Órgão:** Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc  
**Interessado(s):** Euzelina da Silva Damasceno, Fundação Amazonprev  
**Procurador(a):** Ademir Carvalho Pinheiro  
**Decisão:** Julgar legal a aposentadoria da Sra. Euzelina da Silva Damasceno. Determinar registro do ato. Arquivamento.

## PROCESSO Nº 11721/2017

**Assunto:** Aposentadoria Invalidez  
**Obj:** Aposentadoria da Sra. Maria Delma Aleme de Menezes, no Cargo de Agente de Endemias, Classe A, Referência 1, Matrícula Nº 207.684-5A, do Quadro de Pessoal da FVS/AM, de Acordo com o Decreto Publicado no Doe de 14.02.2017.  
**Órgão:** Fundação de Vigilância Em Saúde do Estado do Amazonas - Fvs/am  
**Interessado(s):** Deprim - Dep. Primeira Câmara, Maria Delma Aleme de Menezes, Fundação Amazonprev  
**Procurador(a):** Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça  
**Decisão:** Julgar legal a aposentadoria da Sra. Maria Delma Aleme de Menezes. Determinar registro do ato. Arquivamento.

## PROCESSO Nº 11706/2017

**Anexos:** 11992/2017  
**Assunto:** Aposentadoria Voluntária  
**Obj:** Aposentadoria da Sra. Marly das Neves Leandro, no Cargo de Professor, 4ª Classe, PL20-LPL-IV, Referência F, Matrícula Nº 018.670-8B, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc, de Acordo com o Decreto Publicado no D.O.E de 10 de Fevereiro de 2017.  
**Órgão:** Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc  
**Interessado(s):** Marly das Neves Leandro, Fundação Amazonprev  
**Procurador(a):** Elizângela Lima Costa Marinho  
**Decisão:** Julgar legal a aposentadoria da Sra. Marly das Neves Leandro. Determinar registro do ato. Arquivamento.

## PROCESSO Nº 11843/2017

**Assunto:** Transferência Reserva Remunerada  
**Obj:** Transferência do Sr. Jacqueline Alves de Oliveira, 2º Sargento QPPM, Matrícula Nº 109.516-1A, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar/AM, de Acordo com o Decreto Publicado no D.O.E de 23 de Fevereiro de 2017.  
**Órgão:** Polícia Militar do Estado do Amazonas - Pmam  
**Interessado(s):** Deprim - Dep. Primeira Câmara, Fundação Amazonprev, Jacqueline Alves de Oliveira  
**Procurador(a):** Elissandra Monteiro Freire Alves  
**Decisão:** Julgar legal a transferência do Sr. Jacqueline Alves de Oliveira. Notificação à interessada. Determinação ao DEPRIM.





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 9 de agosto de 2017

Edição nº 1651, Pág. 8

## PROCESSO Nº 11815/2017

**Assunto:** Aposentadoria Voluntária

**Obj:** Aposentadoria da Sra. Nina Rosa Maquiné Barbosa, no Cargo de Assistente Técnico de Defensoria, Classe C, Padrão 4, Matrícula Nº000.055-8A, do Quadro de Pessoal da DPE, de Acordo com o Decreto Publicado no Doe de 20.02.2017.

**Órgão:** Defensoria Pública do Estado do Amazonas - Dpe

**Interessado(s):** Fundação Amazonprev, Nina Rosa Maquine Barbosa

**Procurador(a):** Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

**Decisão:** Julgar ilegal a aposentadoria da Sra. Nina Rosa Maquine Barbosa.

Notificação à interessada. Notificação a Fundação Amazonprev.

## PROCESSO Nº 11730/2017

**Anexos:** 11640/2017

**Assunto:** Aposentadoria Invalidez

**Obj:** Aposentadoria do Sr. João Bosco Lopes Maia, no Cargo de Professor, 7ª Classe, PF20.MAG-VII, Referência H, Matrícula Nº030.625-8B, do Quadro de Pessoal da Seduc, de Acordo com o Decreto Publicado no DOE de 14.02.2017.

**Órgão:** Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc

**Interessado(s):** João Bosco Lopes Maia, Fundação Amazonprev

**Procurador(a):** Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

**Decisão:** Julgar legal a aposentadoria do Sr. João Bosco Lopes Maia.

Determinar registro do ato. Notificação ao interessado.

## PROCESSO Nº 11640/2017

**Assunto:** Aposentadoria Invalidez

**Obj:** Aposentadoria do Sr. João Bosco Lopes Maia, no Cargo de Professor, 7ª Classe, PF20.MAGVII, Referência H, Matrícula Nº 030.625-8A, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc, de Acordo com o Decreto Publicado no D.O.E de 07/02/2017.

**Órgão:** Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc

**Interessado(s):** Fundação Amazonprev, João Bosco Lopes Maia

**Procurador(a):** Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

**Decisão:** Julgar legal a aposentadoria do Sr. João Bosco Lopes Maia.

Determinar registro do ato. Notificação ao interessado.

DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, MANAUS (AM), 9 de Agosto de 2017.

ELIZANA OLIVEIRA PRACIANO BARROS  
Chefe da 1ª Câmara

### ACÓRDÃOS

Sem Publicação

### SEGUNDA CÂMARA

### PAUTAS

Sem Publicação

### ATAS

Sem Publicação

### ACÓRDÃOS

Sem Publicação

### MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE

Sem Publicação

### ATOS NORMATIVOS

Sem Publicação

### GABINETE DA PRESIDÊNCIA

### DESPACHOS

Sem Publicação

### PORTARIAS

#### PORTARIA N.º 255/2017-GPDRH

A VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em exercício, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o Memorando n.º 58/2017-GP-TCE, datado de 13.7.2017, constante do Processo n. 1921/2017,

#### RESOLVE :

I-AUTORIZAR a viagem do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR, matrícula n.º 001.252-1A, para nos dias 17 e 18.07.2017, participar de reunião no Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, a fim de tratar de assuntos de interesse deste TCE-AM, na cidade de São Paulo/SP;

II-DETERMINAR que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Recursos Humanos adotem as providências necessárias, bem como o pagamento de diárias nos termos da legislação vigente.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 03 de julho de 2017.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS  
Vice-Presidente

#### PORTARIA N.º 258/2017-GPDRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;







# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 9 de agosto de 2017

Edição nº 1651, Pág. 9

CONSIDERANDO o teor do Processo Administrativo n.º 1952/2017,

CONSIDERANDO o teor do Despacho do Secretário Geral de Administração, Fernando Elias Prestes Gonçalves, datado de 24.7.2017,

## RESOLVE:

I - DESIGNAR o Conselheiro **ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA**, matrícula n.º 000.612-2A, para no período de 26 a 28.7.2017, tratar de assuntos de interesse deste Tribunal, e especificamente sobre a Comissão de Jurisprudência da qual é Presidente, na cidade de São Paulo/SP;

II- DETERMINAR que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Recursos Humanos adotem as providências necessárias, bem como o pagamento de diárias nos termos da legislação vigente.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMpra-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 25 de julho de 2017.

Conselheiro **ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR**  
Presidente

**ADMINISTRATIVO**

### MOVIMENTAÇÃO DE PROCESSOS DOS GABINETES DE CONSELHEIROS E AUDITORES MÊS DE JULHO DE 2017

MOVIMENTAÇÃO DE PROCESSOS EM JUNHO DE 2017	Remanescentes do mês anterior	ENTRADAS			SAÍDAS			Pendentes de apreciação
		Distribuídos em sessão e pelo sistema	Outros recebidos que não vão ser instruídos	TOTAL	Votos Incluídos em pauta	Outros Encaminhados com/sem manifestação	TOTAL	
Cons. Antonio Julio Bernardo Cabral	115	63	174	237	42	149	191	161
Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro	129	48	245	293	54	164	218	204
Cons. Érico Xavier Desterro e Silva	131	72	247	319	60	291	351	99
Cons. Josué Cláudio Souza Filho	153	61	207	268	56	203	259	162
Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos	148	55	282	337	52	260	312	173
Cons. Mário Manoel Coelho de Mello	178	70	89	159	70	103	173	164
Aud. Mário José de Moraes Costa Filho	222	74	191	265	129	270	399	88
Aud. Alípio Reis Firmo Filho	70	71	225	296	89	218	307	59
<b>TOTAIS</b>	<b>1146</b>	<b>514</b>	<b>1660</b>	<b>2174</b>	<b>552</b>	<b>1658</b>	<b>2210</b>	<b>1110</b>

TRIBUNAL PLENO JUNHO DE 2017 MOVIMENTAÇÃO DE PROCESSOS	Remanescentes do mês anterior	ENTRADAS			SAÍDAS			Pendentes de apreciação
		Distribuídos em sessão e pelo sistema	Outros recebidos que não vão ser instruídos	TOTAL	Votos Incluídos em pauta	Outros Encaminhados com/sem manifestação	TOTAL	
Cons. Antonio Julio Bernardo Cabral	60	18	73	91	10	59	69	82
Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro	125	16	135	151	14	85	99	177
Cons. Érico Xavier Desterro e Silva	85	43	136	179	26	170	196	68
Cons. Josué Cláudio Souza Filho	76	6	132	138	11	118	129	85
Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos	100	23	187	210	19	192	211	99





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 9 de agosto de 2017

Edição nº 1651, Pág. 10

Cons. Mário Manoel Coelho de Mello	87	15	42	57	25	60	85	59
Aud. Mário José de Moraes Costa Filho	91	20	60	80	28	118	146	25
Aud. Alípio Reis Firmo Filho	44	20	131	151	22	136	158	37
<b>TOTAIS</b>	<b>668</b>	<b>161</b>	<b>896</b>	<b>1057</b>	<b>155</b>	<b>938</b>	<b>1093</b>	<b>632</b>

PRIMEIRA CÂMARA JUNHO DE 2017 MOVIMENTAÇÃO DE PROCESSOS	Remanescentes do mês anterior	ENTRADAS			SAÍDAS			Pendentes de apreciação
		Distribuídos em sessão e pelo sistema	Outros recebidos que não vão ser instruídos	TOTAL	Votos incluídos em pauta	Outros Encaminhados com/sem manifestação	TOTAL	
Cons. Érico Xavier Desterro e Silva (Presidente)	46	29	111	140	34	121	155	31
Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos	48	32	95	127	33	68	101	74
Cons. Josué Cláudio Souza Filho	77	55	75	130	45	85	130	77
Aud. Mário José de Moraes Costa Filho	131	54	131	185	101	152	253	63
<b>TOTAIS</b>	<b>302</b>	<b>170</b>	<b>412</b>	<b>582</b>	<b>213</b>	<b>426</b>	<b>639</b>	<b>245</b>

SEGUNDA CÂMARA JUNHO DE 2017 MOVIMENTAÇÃO DE PROCESSOS	Remanescentes do mês anterior	ENTRADAS			SAÍDAS			Pendentes de apreciação
		Distribuídos em sessão e pelo sistema	Outros recebidos que não vão ser instruídos	TOTAL	Votos incluídos em pauta	Outros Encaminhados com/sem manifestação	TOTAL	
Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro (PRESIDENTE)	4	32	110	142	40	79	119	27
Cons. Antonio Julio Bernardo Cabral	55	45	101	146	32	90	122	79
Cons. Mário Manoel Coelho de Mello	91	55	47	102	45	43	88	105
Aud. Alípio Reis Firmo Filho	26	51	94	145	67	82	149	22
<b>TOTAIS</b>	<b>176</b>	<b>183</b>	<b>352</b>	<b>535</b>	<b>184</b>	<b>294</b>	<b>478</b>	<b>233</b>

RELATÓRIO DAS ATIVIDADES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

JULHO DE 2017

I - PROCESSOS RECEBIDOS NO MÊS:





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



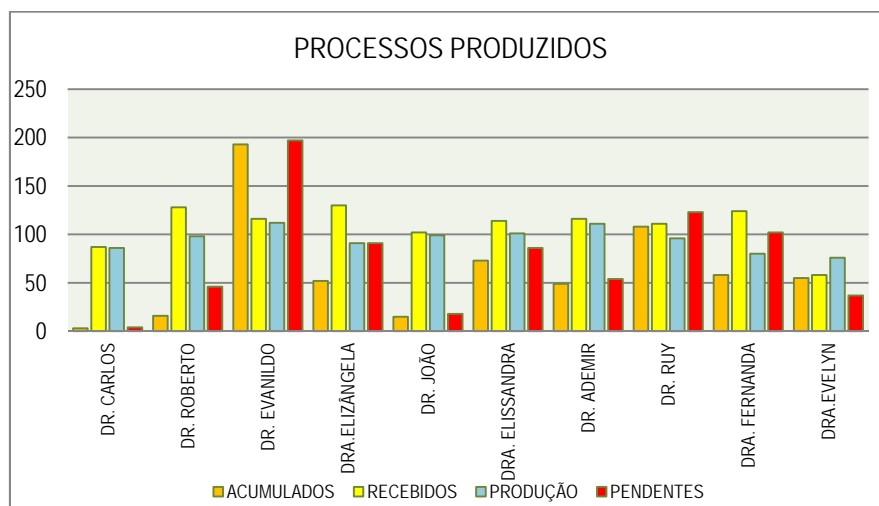
Manaus, quarta-feira, 9 de agosto de 2017

Edição nº 1651, Pág. 11

Foram recebidos, no mês de julho, para exame do Ministério Público de Contas do Estado do Amazonas, 1086 (um mil e oitenta e seis) processos da competência do Tribunal Pleno e da 1ª e 2ª Câmara.

## II - PROCESSOS EXAMINADOS NO MÊS, POR PROCURADOR:

Procurador	Remanescentes do mês de junho	Processos Recebidos		Pareceres	Outras manifestações	Sem Manifestações	Total	Processos Pendentes de Manifestação
		Distribuídos	Retorno					
Carlos Alberto S. de Almeida	3	48	39	28	8	50	86	4
Roberto C. K. da Silva	16	105	23	70	2	26	98	46
Evanildo S. Bragança	193	59	57	70	14	28	112	197
Elizângela L. C. Marinho	52	109	21	57	13	21	91	91
João B. de Souza	15	89	13	68	14	17	99	18
Elissandra M. Freire Alvares	73	71	43	49	26	26	101	86
Ademir C. Pinheiro	49	67	49	83	0	28	111	54
Ruy Marcelo A. de Mendonça	108	36	75	44	32	20	96	123
Fernanda C. V. Mendonça	58	96	28	62	5	13	80	102
Evelyn Freire Carvalho	55	33	25	59	2	15	76	37
<b>TOTAL</b>	<b>622</b>	<b>713</b>	<b>373</b>	<b>590</b>	<b>116</b>	<b>244</b>	<b>950</b>	<b>758</b>







# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 9 de agosto de 2017

Edição nº 1651, Pág. 12

### III - OUTRAS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS:

Procurador	Recursos	Representação/Declaração	Audiência/Vistoria	Ofícios Requisitórios	Procedimento Preparatório	Recomendações	Arg. Inconst.	Manif. Proc. Adm.	Manif. Proc. Apenso	Manif. Cobrança Executiva	Outros
Carlos Alberto S. de Almeida	0	0	0	1	0	2	0	3	0	29	0
Roberto C. K. da Silva	3	0	4	0	0	0	0	0	0	0	0
Evanildo S. Bragança	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Elizângela L. C. Marinho	0	0	0	0	0	0	0	0	3	0	0
João B. de Souza	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0
Elissandra M. Freire Alvares	0	1	0	4	0	0	0	0	14	0	0
Ademir C. Pinheiro	1	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0
Ruy Marcelo A. de Mendonça	0	3	5	75	0	3	0	0	4	0	0
Fernanda C. V. Mendonça	0	0	0	0	0	0	0	0	10	0	0
Evelyn F. de Carvalho	0	1	3	16	0	1	0	0	8	0	0
<b>TOTAL</b>	<b>4</b>	<b>5</b>	<b>13</b>	<b>96</b>	<b>0</b>	<b>6</b>	<b>1</b>	<b>3</b>	<b>48</b>	<b>29</b>	<b>0</b>

### IV - PROCESSOS EXAMINADOS NO MÊS, POR COMPETÊNCIA:

Tendo em vista a competência, os processos foram examinados da seguinte forma:

COMPETÊNCIA	PARECERES	OUTRAS MANIFESTAÇÕES	SEM MANIFESTAÇÃO	TOTAL
TRIBUNAL PLENO	174	58	136	368
CÂMARAS	416	58	108	582
<b>TOTAL</b>	<b>590</b>	<b>116</b>	<b>244</b>	<b>950</b>





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 9 de agosto de 2017

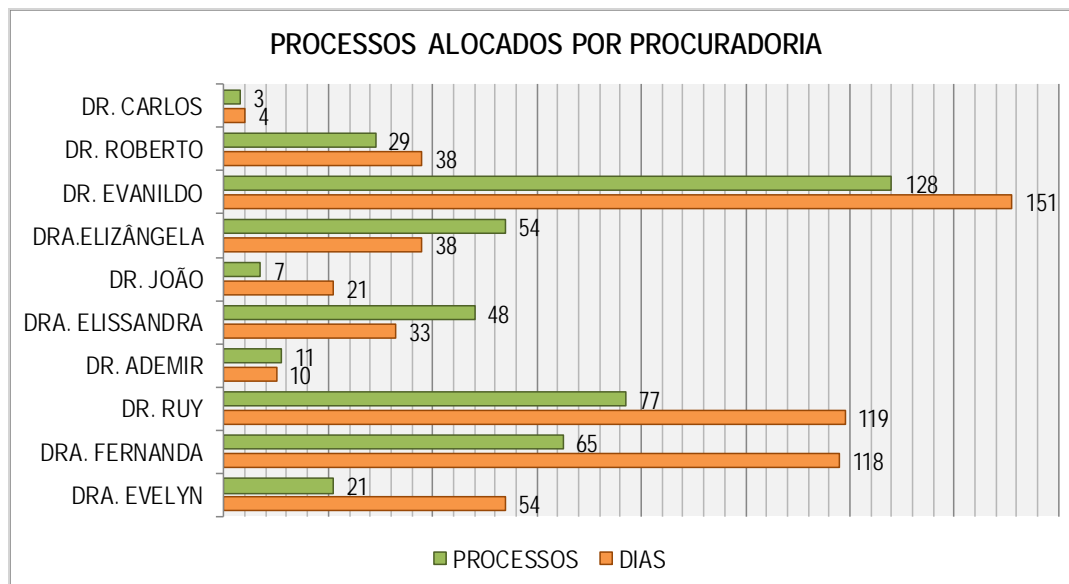
Edição nº 1651, Pág. 13

## V - PROCESSOS ALOCADOS POR SETOR:

Em cumprimento a Portaria nº 16, de 31 de outubro de 2013, que dispõe sobre tramitação dos processos com permanência superior a 180 (cento e oitenta) dias no MPC/AM, em 31 de julho de 2017, temos a seguinte situação:

PROCURADOR	TOTAL DE PROCESSOS ALOCADOS NO SETOR	PROCESSO COM MAIOR TEMPO DE PERMANÊNCIA (DIAS)
Carlos Alberto S. de Almeida	3	4
Roberto C. K. da Silva	29	38
Evanildo S. Bragança	128	151
Elizângela L. C. Marinho	54	38
João B. de Souza	7	21
Elissandra M. Freire Alvares	48	33
Ademir C. Pinheiro	11	10
Ruy Marcelo A. de Mendonça	77	119
Fernanda C. V. Mendonça	65	118
Evelyn F. de Carvalho	21	54
<b>MINISTÉRIO PÚBLICO</b>	<b>443</b>	<b>151</b>

Fonte: Sistema de Processos e Documentos Eletrônicos – SPEDE.



Fonte: Sistema de Processos e Documentos Eletrônicos – SPEDE.

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 08 de agosto de 2017.

Carlos Alberto Souza de Almeida  
Procurador-Geral de Contas





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 9 de agosto de 2017

Edição nº 1651, Pág. 14

## DESPACHOS

**PROCESSO N.º 13.643/2017**  
**ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COARI**  
**NATUREZA: REPRESENTAÇÃO**  
**ESPÉCIE: MEDIDA CAUTELAR**  
**REPRESENTANTE: J S AZEVEDO SERVIÇOS DE ENGENHARIA EIRELI - EPP.**  
**REPRESENTADO: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE COARI**  
**OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM MEDIDA CAUTELAR, FORMULADA PELA EMPRESA J S AZEVEDO SERVIÇOS DE ENGENHARIA EIRELI - EPP, EM FACE DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2017 - CPL/COARI.**

### DESPACHO Nº 406/2017-CHEFGAB

Cuida-se de **representação com pedido de medida cautelar** interposta pela empresa J S AZEVEDO SERVIÇOS DE ENGENHARIA EIRELI - EPP, em face da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Coari (CPL), em razão de supostas irregularidades na Tomada de Preços n.º 001/2017-CPL, cujo objeto é a contratação, pelo menor preço global, de pessoa jurídica para execução das obras e serviços de engenharia para construção do Centro de Convivência da Família do Município de Coari, no valor global estimado de R\$ 1.391.785,00 (um milhão trezentos e noventa e um mil, setecentos e oitenta e cinco reais) conforme item 6.6. do Edital supramencionado.

A empresa J S Azevedo Serviços de Engenharia Eireli – EPP, aduz que na fase preliminar do certame licitatório, relativamente a apresentação da documentação, foi declarada habilitada pela Comissão. Todavia, em momento posterior, e por razões desconhecidas pela Empresa Representante, esta foi inabilitada, sem fundamentação e por membro estranho à CPL, Sr. Williams dos Santos Viana.

À vista disso, a empresa interessada alega suposta violação da impessoalidade licitatória, posto que entende ter havido favorecimento da Construtora Progresso Ltda, em razão desta ter avançado para a próxima fase do certame sem o preenchimento dos requisitos da fase anterior, bem como pela diferença de tratamento, quanto ao recebimento das impugnações por parte da CPL, de modo a macular o caráter isonômico do processo licitatório do referido ente federativo (Município de Coari).

Neste cenário, requer a representante, a concessão da medida cautelar pleiteada, para:

1. Determinar que a Comissão Permanente de Licitação do Município de Coari promova a revisão dos seus atos, em razão da violação aos ditames administrativos incindíveis ao certame
2. Seja determinada medida cautelar, ordenando que a Comissão supracitada suste a eficácia de todos os atos administrativos decorrentes do instrumento convocatório da Tomada de Preços 001/2017.

A Representação é procedimento específico deste Tribunal, disponível a qualquer pessoa, órgão ou entidade, público ou privada, em que se afirme ou se requeira a apuração de ilegalidade ou de má gestão pública, conforme se depreende do art. 288, da Resolução TCE/AM n.º. 04/2002.

Protocolada a exordial de fls. 2/8 em 04.08.2017, às 10h44, vieram os autos a esta Presidência. Instruem o feito, no bojo da petição inicial: cópia do Ato constitutivo da Empresa J S Azevedo serviços de engenharia EIRELI - EPP (fls. 9/12); cópia da Ata da reunião realizada (fls. 13/14), cópia do Ofício Circular n.º 001/2017-CPL (fls. 15), decisões recursais (fls. 16/17), Pareceres Jurídicos (fls. 18/33), cópia do recurso contra a decisão de inabilitação da Recorrente (34/40), pedido recursal (fls. 41), contrarrazões e recurso interposto pela Construtora Progresso LTDA (fls. 42/49), cópia do Edital de Tomada de Preços n.º 001/2017-CPL ( 50/61) e print da tela de e-mail referente à decisão sobre os Recursos (fls. 62). Desta forma, considero preenchidos os requisitos de admissibilidade.

Isto posto, **ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO**, nos termos do art. 3º, II, primeira parte, da Resolução TCE/AM n.º 03/2012, para determinar à Secretaria do Tribunal Pleno – SEPLENO:

1. Proceda à **publicação** deste Despacho no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do art. 282, caput, primeira parte e parágrafo único e do art. 1.º, §2.º, da Resolução TCE/AM n.º 1/2010, c/c o art. 288, § 2º, da Resolução TCE/AM n.º 4/2002, e do art. 5º, da Resolução n.º. 03/2012.
2. Após, **distribuição** do feito, devendo o Excelentíssimo Relator apreciar o pedido da Medida Cautelar, nos termos do art. 1.º, da Resolução n.º 3/2012 c/c o art. 288, §§ 3.º e 4.º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 8 de agosto de 2017.

**ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR**  
Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 02 de agosto de 2017.

**MIRTYL LEVY JUNIOR**  
Secretário do Tribunal Pleno

**PROCESSO N.º 13.671/2017**  
**ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BENJAMIN CONSTANT**  
**NATUREZA: REPRESENTAÇÃO**  
**ESPÉCIE: MEDIDA CAUTELAR**  
**REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**  
**REPRESENTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BENJAMIN CONSTANT**  
**OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BENJAMIN CONSTANT, EM RAZÃO DE GRAVES INDÍCIOS DE VIOLAÇÃO A ORDEM JURÍDICA NO PREGÃO ELETRÔNICO N.º. 024/2017**

### DESPACHO Nº405/2017-CHEFGAB







# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 9 de agosto de 2017

Edição nº 1651, Pág. 15

Cuida-se de **representação com pedido de medida cautelar** interposta pelo Ministério Público de Contas, em face de agentes da Prefeitura Municipal de Benjamin Constant, em razão de graves indícios de violação à ordem jurídica no Pregão Eletrônico nº. 024/2017 – CPL/PMBC.

Em seu petição inicial, o d. Representante informa que tomou conhecimento de possível irregularidade no Pregão Eletrônico nº. 024/2017 – CPL/PMBC, cujo objeto é a contratação de serviços de telecomunicações, para instalação de fornecimento de link de internet via satélite banda C, incluindo equipamentos necessários para sua devida instalação e recepção de sinal em comodato para atender as necessidades do Poder Executivo municipal, por intermédio de denúncia apresentada pela empresa G.A. Bichara ME.

A denúncia recebida pelo Parquet concentra-se nas supostas irregularidades: (a) ausência de fundamentação jurídica para indeferimento de impugnação apresentada pela empresa denunciante e conseqüente prosseguimento irregular do certame; (b) exigência de documentação não prevista no edital e (c) ausência de estudo técnico capaz de justificar a limitação da competição a prestadores possuidores da tecnologia Link de internet banda C.

O objeto foi adjudicado à empresa Rural Web Telecomunicações LTDA, com sede em Belo Horizonte/MG, no valor de R\$815.400,00 (oitocentos e quinze mil e quatrocentos reais), valor este 40% superior ao do menor preço oferecido.

A partir dos fatos narrados na denúncia recebida, em síntese, o d. representante alega que a solução para transmissão de dados via satélite depende mais de questões financeiras do que técnicas, pois todas as tecnologias disponíveis fornecem serviços de internet de qualidade, o que, no seu entendimento, faz restar caracterizada a plausibilidade da denúncia e a necessidade de providência cautelar no sentido de evitar risco de danos ao erário por contratação antieconômica.

Ao final, requer o MPC o provimento cautelar de suspensão dos efeitos do despacho de homologação do Pregão Eletrônico nº. 024/2017 – CPL/PMBC até que os gestores responsáveis – Prefeito, Secretário e Pregoeiro – apresentem os devidos esclarecimentos; o regular processamento e instrução do feito, na forma do devido processo legal, pela instrução oficial, com a oferta de contraditório e ampla defesa, inclusive à empresa vencedora, e a definição de responsabilidades caso sejam confirmadas as irregularidades apresentadas.

A Representação é procedimento específico deste Tribunal, disponível a qualquer pessoa, órgão ou entidade, público ou privada, em que se afirme ou se requeira a apuração de ilegalidade ou de má gestão pública, conforme se depreende do art. 288, da Resolução TCE/AM nº. 04/2002.

Protocolada a exordial de fls. 2/06 em 07.08.2017, aproximadamente às 14h43, vieram os autos a esta Presidência. Instruem o feito o Memorando nº. 101/2017/MPC-PG (fls. 07); a denúncia citada no petição inicial (fls. 08/19); cópia de parecer jurídico exarado pela Procuradoria Geral da municipalidade representada (fls. 20/27); cópia de impugnação ao ato convocatório (fls. 28/33); o edital do pregão presencial para registro de preços nº. 024/2017 – CPL/PMBC (fls. 56/121) e cópia da Ata de recebimento e julgamento das propostas de preços e documentações (fls. 122/126). Desta forma, considero preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

Isto posto, **ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO**, nos termos do art. 3º, II, primeira parte, da Resolução TCE/AM nº 03/2012, para determinar à Secretaria do Tribunal Pleno – SEPLENO:

1. Proceda à **publicação**, com urgência, deste Despacho no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do art. 5º, da Resolução nº. 3/2012, c/c o art. 282, caput, primeira parte e parágrafo único e com o art. 1º, §2º, da Resolução TCE/AM nº. 1/2010;
2. Após, a **distribuição** do feito, devendo o Excelentíssimo Relator apreciar o pedido da Medida Cautelar, nos termos do art. 1º, da Resolução nº. 3/2012 c/c o art. 288, § 2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 08 de agosto de 2017.

**ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR**  
Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 08 de agosto de 2017.

**MIRTYL LEVY JUNIOR**  
Secretário do Tribunal Pleno

## EDITAIS

### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE nº 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO** o Sr. **SAMUEL COELHO DA SILVA**, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, junto ao Departamento da Egrégia Segunda Câmara, a fim de tomar ciência do Acórdão nº 164/2017 – TCE-SEGUNDA CÂMARA, exarado nos autos do Processo TCE nº 1327/2016, referente a Tomada de Adiantamento de sua responsabilidade.

**DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 08 de Agosto de 2017.

**Alline da Silva Martins**  
Chefe do Departamento da Segunda Câmara





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 9 de agosto de 2017

Edição nº 1651, Pág. 16

## EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO** o Sr. **PEDRO LUIZ DAMASCENO ESTEVAM DE OLIVEIRA**, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, n.º 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, junto ao Departamento da Egrégia Segunda Câmara, a fim de tomar ciência do Acórdão n.º 86/2017 – TCE-SEGUNDA CÂMARA, exarado nos autos do Processo TCE n.º 4318/2015, referente a Tomada de Adiantamento de sua responsabilidade.

DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 08 de Agosto de 2017.

  
**Alline da Silva Martins**  
Chefe do Departamento da Segunda Câmara

## EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA** a Sra. **TEREZINHA BATISTA DE LIMA**, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, n.º 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, junto ao Departamento da Egrégia Segunda Câmara, a fim de tomar ciência da Decisão n.º 208/2015 – TCE-SEGUNDA CÂMARA, exarado nos autos do Processo TCE n.º 10930/2014, referente a sua Aposentadoria.

DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 08 de Agosto de 2017.

  
**Alline da Silva Martins**  
Chefe do Departamento da Segunda Câmara

## EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO** o Sr. **MÁRIO NUNES DA CRUZ**, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, n.º 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, junto ao Departamento da Egrégia Segunda Câmara, a fim de tomar ciência da Decisão n.º 1474/2015 – TCE-SEGUNDA CÂMARA, exarado nos autos do Processo TCE n.º 12619/2015, referente a sua Aposentadoria.

DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 08 de Agosto de 2017.

  
**Alline da Silva Martins**  
Chefe do Departamento da Segunda Câmara

## EDITAL DE NOTIFICAÇÃO N.º 47/2017-DICAMI

Processo n.º 10.286/2013-TCE. Parte: Sr. **ARLY JEAN RAMOS**, Membro da Comissão Permanente de Licitação/Benjamin Constant. Prazo: 30 dias.

Pelo presente Edital, faço saber a todos, na forma e para os efeitos legais do disposto nos arts. 71, III, 81, II, da Lei n.º 2.423/96-TCE, c/c o art. 1º, da LC n.º 114/2013, que alterou o art. 20, da Lei n.º 2423/96; arts. 86, 97, I e II, da Resolução n.º 04/2002-TCE; art. 19, da Res. n.º 08/2013, e para que se cumpra o art. 5º, inciso LV, da CF/88, c/c o art. 51, § 1º da LO/TCE, e ainda o Despacho da Sra. Relatora, fica **NOTIFICADO** o Sr. **ARLY JEAN RAMOS**, Membro da Comissão Permanente de Licitação do Município de Benjamin Constant para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, apresentar ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Av. Efigênio Sales n.º 1155 – Parque 10, Cep 69060-020, documentos e/ou justificativas como razões de defesa em face a Denúncia contra o notificado, objeto do Processo n.º 10.286/2013-TCE, disponível na DICAMI para subsidiar a defesa.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO INTERIOR, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 27 de julho de 2017.

**LÚCIO GUIMARÃES DE GÓIS**  
Diretor

## EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para efeitos do disposto no art.71, inciso III, c/c art.81, inciso II, da Lei n.º 2423/96 e art.97, inciso I da Resolução 04/2002-TCE, fica **NOTIFICADO** o Sr. **GEORGE OLIVEIRA REIS**, Vereador do Município de Iranduba, acerca do Despacho, proferido pelo Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator dos autos do Processo n.º 13.601/2017, que ao apreciar o presente processo, decidiu, nos termos regimentais e legais de competência: **INDEFERIR a concessão de medida cautelar**, com fulcro no art. 3º, “V”, da Resolução n.º 03/2012-TCE/AM; **dando-lhe ciência por intermédio de seu Advogado, Dr. GEYSON OLIVEIRA REIS (OAB/AM Nº 5.031).**

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 08 de Agosto de 2015.

**MIRTYL LEVY JÚNIOR**  
Secretário do Tribunal Pleno





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 9 de agosto de 2017

Edição nº 1651, Pág. 17

## EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para efeitos do disposto no art.71, inciso III c/c, art.81, inciso II, da Lei nº 2423/96 c/c o art.97, inciso I da Resolução 04/2002-TCE, fica **NOTIFICADO** o Sr. **Edelto de Oliveira Lopes** – Presidente da CGL-IRANDUBA, acerca do Decisão nº85/2017, do Egrégio Tribunal Pleno, que ao apreciar o Processo nº 11.307/2016, que trata da Representação que decidiu, julgar Procedente; aplicando-lhe multa no valor de R\$ 8.800,00 (Oito mil e oitocentos reais); fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da última publicação, para o recolhimento da multa que lhe foi imposta aos cofres da Fazenda Estadual, com a devida comprovação perante este Tribunal, nos termos do art. 72, inciso III da Lei nº 2423/96.. Fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento do valor total do débito, fixando ainda prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento do total das multas aplicadas aos cofres da Fazenda Estadual, com a devida comprovação perante a este Tribunal, autorizando-se desde já a instauração da penalidade na dívida ativa e a instauração da cobrança executiva em caso do não recolhimento do valor da condenação, *ex vi* do art. 173 do Regimento Interno do TCE/AM. Os comprovantes de pagamento devem ser encaminhados a esta Corte de Contas, sito a Av. Efigênio Salles, nº. 1155, Parque Dez de Novembro.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 9 de Agosto de 2017.

  
MIRTYL LEVY JUNIOR  
Secretário do Tribunal Pleno



**UM MOSQUITO NÃO É MAIS FORTE QUE UM PAÍS INTEIRO**



## Escola de Contas Públicas

Acesse: [www.ecp.tce.am.gov.br](http://www.ecp.tce.am.gov.br)

A escola de Contas Públicas do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas - ECPAM, órgão vinculado à Vice-Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, criada pela Lei nº.3.452 de 10 de dezembro de 2009 destina-se ao desenvolvimento de estudos relacionados às técnicas de controle da Administração Pública





## TELEFONES ÚTEIS

CHEFIA DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA  
3301-8161

SEGER  
3301-8186

OUVIDORIA  
3301-8222  
0800-208-0007

SECEX  
3301-8153

ESCOLA DE CONTAS  
3301-8301

DRH  
3301-8231

CPL  
3301-8150

DEPLAN  
3301 – 8260

DECOM  
3301 – 8180

DMP  
3301-8232

DIEPRO  
3301-8112



### Presidente

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

### Vice-Presidente

Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

### Corregedor

Cons. Antônio Júlio Bernardo Cabral

### Ouvidor

Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

### Conselheiros

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva  
Cons. Josué Cláudio de Souza Filho  
Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

### Auditores

Mário José de Moraes Costa Filho  
Alípio Reis Firmo Filho

### Procurador Geral do Ministério Público Especial do TCE/AM

Carlos Alberto Souza de Almeida

### Procuradores

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça  
Evanildo Santana Bragança  
Evelyn Freire de Carvalho  
Ademir Carvalho Pinheiro  
Elizângela Lima Costa Marinho  
João Barroso de Souza  
Ruy Marcelo Alencar de Mendonça  
Elissandra Monteiro Freire  
Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

### Secretário Geral de Administração

Fernando Elias Prestes Gonçalves

### Secretário Geral de Controle Externo

Pedro Augusto Oliveira da Silva

Diário Oficial Eletrônico do TCE-AM



Av. Efigênio Sales, Nº 1155 - Parque10 CEP: 69055-736  
Manaus - Amazonas  
Horário de funcionamento: 7:00h - 13:00h  
Telefone: (92) 3301-8100